RECURSO ESPECIAL Nº 2102506 - RJ(2023/0367636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602
		IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ108964
		JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	DANIELA BERFORD SOARES
RECORRIDO	:	JULIANA BERFORD SOARES
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
		KARINA STERN DE FREITAS DE SIQUEIRA - RJ099412
		EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980
		JOÃO GABRIEL DIREITO FAGUNDES - RJ236958

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL ANULADA. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a prescrição de ação de reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de arrematação ilícita de imóvel, anulada judicialmente, e anulou a sentença que havia reconhecido a prescrição. O recorrente sustenta que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado do REsp 823.148/RJ, em 10/04/2008, enquanto o acórdão recorrido fixou o marco inicial em 11/06/2013, data do trânsito em julgado de recurso conexo no Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido considerou que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel ocorreu em 11/06/2013, após decisão final no Agravo de Instrumento nº 839964, interposto contra decisão que inadmitira o RE na ação principal anulatória da arrematação. A ação reparatória foi ajuizada em 09/07/2019, dentro do prazo trienal, considerando a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de protesto interruptivo em 23/05/2016.

3. O acórdão recorrido também aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os embargos de declaração opostos pelo recorrente como manifestamente protelatórios.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil decorrente de arrematação de imóvel anulada deve ser a data do trânsito em julgado do REsp 823.148/RJ, em 10/04/2008, ou a data do trânsito em julgado de

Documento eletrônico VDA54041614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 7ea0db8f-c681-413e-a9dc-2d78857a9988

recurso conexo no STF, em 11/06/2013; e (ii) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, considerando que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ.
III. Razões de decidir
5. O prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil, regido pelo princípio da "actio nata", inicia-se quando o titular do direito violado possui conhecimento inequívoco do dano e de sua extensão, bem como não há óbices jurídicos para o pleno exercício da pretensão, conforme o art. 189 do Código Civil.
6. No caso, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel ocorreu em 11/06/2013, após o esgotamento da via recursal no STF, sendo este o marco inicial do prazo prescricional.
7. A interrupção da prescrição ocorreu com o ajuizamento de protesto interruptivo em 23/05/2016, conforme o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional em 27/04/2017, data do último ato do processo cautelar.
8. A ação reparatória foi ajuizada em 09/07/2019, dentro do prazo trienal, que se encerraria em 27/04/2020, não havendo que se falar em prescrição.
9. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente não podem ser considerados protelatórios, pois foram manejados com o objetivo de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 7ea0db8f-c681-413e-a9dc-2d78857a9988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102506 - RJ (2023/0367636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602
		IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ108964
		JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	DANIELA BERFORD SOARES
RECORRIDO	:	JULIANA BERFORD SOARES
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
		KARINA STERN DE FREITAS DE SIQUEIRA - RJ099412
		EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980
		JOÃO GABRIEL DIREITO FAGUNDES - RJ236958

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL ANULADA. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a prescrição de ação de reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de arrematação ilícita de imóvel, anulada judicialmente, e anulou a sentença que havia reconhecido a prescrição. O recorrente sustenta que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado do REsp 823.148/RJ, em 10/04/2008, enquanto o acórdão recorrido fixou o marco inicial em 11/06/2013, data do trânsito em julgado de recurso conexo no Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido considerou que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel ocorreu em 11/06/2013, após decisão final no Agravo de Instrumento nº 839964, interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

que inadmitira o RE na ação principal anulatória da arrematação. A ação reparatória foi ajuizada em 09/07/2019, dentro do prazo trienal, considerando a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de protesto interruptivo em 23/05/2016.

3. O acórdão recorrido também aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os embargos de declaração opostos pelo recorrente como manifestamente protelatórios.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil decorrente de arrematação de imóvel anulada deve ser a data do trânsito em julgado do REsp 823.148/RJ, em 10/04/2008, ou a data do trânsito em julgado de recurso conexo no STF, em 11/06/2013; e (ii) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, considerando que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil, regido pelo princípio da "actio nata", inicia-se quando o titular do direito violado possui conhecimento inequívoco do dano e de sua extensão, bem como não há óbices jurídicos para o pleno exercício da pretensão, conforme o art. 189 do Código Civil.

6. No caso, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel ocorreu em 11/06/2013, após o esgotamento da via recursal no STF, sendo este o marco inicial do prazo prescricional.

7. A interrupção da prescrição ocorreu com o ajuizamento de protesto interruptivo em 23/05/2016, conforme o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional em 27/04/2017, data do último ato do processo cautelar.

8. A ação reparatória foi ajuizada em 09/07/2019, dentro do prazo trienal, que se encerraria em 27/04/2020, não havendo que se falar em prescrição.

9. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente não podem ser considerados protelatórios, pois foram manejados com o objetivo de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por OSWALDO MONTEIRO RAMOS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO O DIREITO REPARATÓRIO DOS AUTORES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
> *1. Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais, fundada em arrematação ilícita praticada pelo réu, tendo sido julgada extinta com julgamento do mérito, uma vez que reconhecida a prescrição pelo r. Juízo a quo.*
> *2. A sentença considerou a tese do réu de que operada a prescrição, porquanto se trataria de prazo trienal, iniciando-se ao trânsito em julgado da ação anulatória da arrematação (processo nº 0124391-64.1996.8.19.0001), o qual teria ocorrido em 10/04/2008, após o julgamento em definitivo do REsp nº 823148/RJ.*
> *3. Todavia, não se pode considerar a data de 10/04/2008 para o trânsito em julgado da ação anulatória da arrematação, porquanto ainda tramitavam recursos pretendendo a admissão de RE, cujo trânsito ocorreu somente em 11/06/2013, conforme se depreende das certidões de indexadores 637 e 639 do processo nº 0124391-64.1996.8.9.0001.*
> *4. Frise-se que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel ocorreu em 11/06/2013, após decisão final no agravo de instrumento nº 839964, o qual fora interposto contra decisão deste Tribunal Estadual que inadmitira o RE na ação principal anulatória da arrematação (processo nº 0124391-64.1996.8.9.0001).*
> *5. A reparação de danos perseguida pelos autores tem como fundamento a nulidade da arrematação do imóvel, e, portanto, terá como termo inicial da prescrição a data em que se deu o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a referida nulidade.*
> *6. Em se tratando de ação de responsabilidade civil, a prescrição é trienal, na forma do artigo 206, § 3º, IV e V do Código Civil.*
> *7. Distribuição de ação cautelar de protesto interruptivo (processo nº 0028660-77.2016.8.19.0021), em 23/05/2016, interrompendo o prazo prescricional do direito reparatório dos autores.*
> *8. Contagem do prazo prescricional que teve reinício somente a partir do último ato do processo cautelar, conforme disposição do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, que ocorreu em 27/04/2017, referente à juntada do AR positivo de notificação do réu naquela demanda.*
> *9. Prazo prescricional de três anos que se findava em 27/04/2020. Demanda reparatória que foi ajuizada em 09/07/2019, portanto, dentro do prazo trienal*
> *10. Prescrição que resta afastada, impondo-se a anulação da sentença.*
> *11. No caso, não se mostra possível a aplicação da teoria da causa madura, disposta o art. 1.013, §3º, II, do CPC, sob pena de violação da ampla defesa, do contraditório e, ainda, ao duplo grau de jurisdição, sendo imperioso o retorno*

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

dos autos ao Juízo de origem para que sejam apreciadas as alegações de mérito das partes e prolatada nova decisão. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, ANULANDO-SE A SENTENÇA." (e-STJ, fls. 686-688)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 800-808); posteriormente, em juízo de retratação, decidiu-se por manter o acórdão embargado, com juízo de retratação negativo (e-STJ, fls. 890-895).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 189 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, pois teria havido erro na definição do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, que seria contado do trânsito em julgado em 10/04/2008 do REsp 823.148/RJ, com prazo trienal já consumado; o acórdão teria violado tais dispositivos ao adotar marco diverso (AI 839964).

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, já que os aclaratórios teriam buscado prequestionamento, em conformidade com a Súmula 98/STJ, inexistindo caráter protelatório.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 847-854).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia submetida a esta Corte Superior cinge-se a definir o termo inicial (*dies a quo*) do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil decorrente de arrematação de imóvel posteriormente anulada. O recorrente defende a ocorrência da prescrição trienal, sustentando que o prazo teve início em 10/04/2008, data do julgamento do REsp 823.148/RJ. Em contrapartida, o Tribunal de origem fixou o marco inicial em 11/06/2013, data do trânsito em julgado de recurso conexo no Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o prazo prescricional, regido pelo princípio da *actio nata*, somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento inequívoco do dano e de sua extensão, bem como a ausência de óbices jurídicos para o pleno exercício da pretensão (art. 189 do Código Civil).

No caso em apreço, embora o recorrente alegue que a nulidade da arrematação estaria definida desde 2008, os autos revelam uma complexidade processual que impedia o exercício imediato da pretensão indenizatória pelos recorridos.

Ao enfrentar a questão, o TJRJ destacou que (e-STJ, fls.

"De fato, da análise de todo o processado, verifica-se que, após ter sido proferido acórdão que declarou a nulidade da arrematação (processo nº 0124391-64.1996.8.19.0001), foram interpostos R Esp e RE, pelo réu, os quais foram inadmitidos, e, a seguir, outros inúmeros recursos (pelo réu e por sua esposa Ivany Lacerda Monteiro Ramos, terceira interessada), sendo mantida, ao final, a decisão deste Tribunal de Justiça, que reconheceu o ato ilícito do réu no tocante à arrematação do bem.
Sobre a questão, cabe ressaltar, inicialmente, que, ao contrário do que afirma o demandado, os recursos interpostos por sua esposa, como terceira interessada,

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

postergaram o trânsito em julgado do feito principal, uma vez que referidos recursos visavam a reforma de decisão deste e. Tribunal de Justiça inadmitindo o RE interposto contra o acórdão que declarou a nulidade da arrematação pelo réu. E assim, caso tivesse êxito, e o RE viesse a ser admitido, poderia haver reversão do julgamento da ação principal anulatória da arrematação (nº 0124391-64.1996.8.9.0001).

Assim, não se pode considerar a data de 10/04/2008 (após o julgamento em definitivo do REsp nº 823148/RJ) para o trânsito em julgado da ação anulatória da arrematação, porquanto ainda tramitavam recursos pretendendo a admissão de RE, cujo trânsito ocorreu somente em 11/06/2013, conforme se depreende das certidões de indexadores 637 e 639 do processo nº 0124391-64.1996.8.9.000:

[...]

Portanto, para que não pairem dúvidas, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel ocorreu em 11/06/2013, após decisão final no agravo de instrumento nº 839964, o qual fora interposto contra decisão deste Tribunal Estadual que inadmitira o RE na ação principal anulatória da arrematação (processo nº 0124391-64.1996.8.9.0001).

Sobrevindo o trânsito em julgado da ação anulatória da arrematação, observa-se o nascimento do direito reparatório dos autores.

Com efeito, a reparação de danos perseguida pelos autores tem como fundamento a nulidade da arrematação do imóvel, e, portanto, terá como termo inicial da prescrição a data em que se deu o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a referida nulidade.

Noutro sentido, no caso em comento, em se tratando de ação de responsabilidade civil, a prescrição é trienal, na forma do artigo 206, § 3º, IV e V do Código Civil:

[...]

Assim, nesse cenário, seria de se pensar que a prescrição ocorreria em 11/06/2016, três anos após o trânsito em julgado da ação de nulidade da arrematação.

Todavia, em 23/05/2016, os autores distribuíram ação cautelar de protesto interruptivo (nº 0028660-77.2016.8.19.0021), fazendo interromper o prazo prescricional da ação reparatória.

Sobre a matéria, cabe dizer que a ação de protesto é meio de jurisdição voluntária apto a interromper a prescrição, sendo certo que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Ressalte-se que se trata de interrupção, e não suspensão, fazendo, portanto, com que o curso da prescrição se apague por inteiro, e recomece a contagem desde o início do prazo. Assim, no caso em comento, não há que se falar em prescrição do direito reparatório perseguido pelos autores, ora apelantes, porquanto ajuizaram, em momento adequado, o já mencionado protesto interruptivo, antes de completado o prazo de 3 (três) anos da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu a nulidade da arrematação do imóvel.

Com efeito, a contagem do prazo prescricional teve reinício somente a partir do último ato do processo cautelar, conforme disposição do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, que ocorreu, no caso concreto, em 27/04/2017, referente à juntada do AR positivo de notificação do réu naquela demanda:

[...]

Destarte, o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206 do CPC findava-se em 27/04/2020 e a presente demanda reparatória foi ajuizada em 09/07/2019, portanto, dentro do prazo trienal.

Assim, não há que se falar em prescrição do direto reparatório dos autores, impondo-se a anulação da sentença."

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

Depreende-se do acórdão recorrido que, após a decisão deste STJ em 2008, a controvérsia sobre a validade da arrematação permaneceu *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, por força do Agravo de Instrumento nº 839.964, interposto pela esposa do recorrente, Sra. Ivany Lacerda Monteiro Ramos.

É imperioso destacar o acerto da Corte fluminense ao consignar que tal recurso, embora manejado por terceira interessada, visava a reversão da anulação da arrematação. Havia, portanto, uma prejudicialidade externa lógica: caso o STF acolhesse o recurso da esposa, a arrematação seria validada, tornando lícita a aquisição do imóvel e, por conseguinte, inexistente o dever de indenizar.

Exigir que os autores ajuizassem a demanda reparatória antes de 11/06/2013 — data certificada do trânsito em julgado no STF — seria compeli-los ao exercício de uma pretensão condicional e incerta. O nascimento da pretensão indenizatória (*actio nata*) dependia inevitavelmente da consolidação definitiva da ilicitude do ato de arrematação, o que só ocorreu com o esgotamento da via recursal na instância extraordinária.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E/OU INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DECISÃO SURPRESA NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO DA MATÉRIA CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. MOMENTO DA CIÊNCIA DA LESÃO. ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. "Inexiste violação ao princípio da vedação à decisão surpresa quando os atos judiciais são submetidos ao contraditório" (AgInt no REsp 1.929.887/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/06/2021, DJe de 10/06/2021).*
> ***2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional tem o seu termo inicial regido pelo princípio da actio nata, ou seja, a fluência do prazo tem início com o conhecimento da lesão ao direito. Precedentes.***
> ***3. Na hipótese, a Corte local entendeu pela contagem do prazo prescricional a partir da data da perda da posse do imóvel pelo agravante, quando teve conhecimento inequívoco da violação do seu alegado direito e poderia requerer judicialmente a indenização pelas benfeitorias realizadas.*** *A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> *4.O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de analisar a questão relativa à arrematação por preço vil, uma vez que a questão já fora decidida, estando, portanto, coberta pelo manto da coisa julgada. A modificação de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.769.621/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

Superada a tese do marco inicial em 2008, confirma-se a cronologia adotada pelo Tribunal de origem. O termo inicial da contagem prescricional fixou-se em 11 de junho de 2013, data do trânsito em julgado definitivo da ação anulatória. Considerando o prazo aplicável de três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, o lapso temporal encerrar-se-ia em 11 de junho de 2016. Contudo, antes do advento desse termo final, especificamente em 23 de maio de 2016, os recorridos ajuizaram o Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição (Processo nº 0028660-77.2016.8.19.0021), causa eficiente para interromper o curso do prazo.

Nesse cenário, e em observância ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a contagem do prazo prescricional reiniciou-se somente em 27 de abril de 2017, data referente ao último ato do processo cautelar, consubstanciado na juntada do AR de notificação. Por conseguinte, o novo prazo fatal ocorreria apenas em 27 de abril de 2020. Tendo a presente ação indenizatória sido ajuizada em 09 de julho de 2019, resta evidente a sua tempestividade, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição e, de consequência, violação aos arts. 189 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

No que se refere ao pedido de afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, assiste razão ao recorrente.

O mencionado dispositivo legal estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*". A aplicação da penalidade pressupõe, portanto, que os aclaratórios sejam manejados com evidente intenção de retardar a marcha processual e obstar a resolução da demanda.

No caso em apreço, não se vislumbra o intuito protelatório na conduta processual de **OSWALDO MONTEIRO RAMOS**. Da análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo expresso de prequestionar a matéria relativa ao termo inicial da prescrição e à correta aplicação do art. 189 do Código Civil (teoria da *actio nata*), viabilizando assim o acesso à instância especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o recurso integrativo manejado com fins de prequestionamento não pode ser taxado de protelatório. Incide, na espécie, o enunciado da **Súmula 98/STJ**: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Dessa forma, impõe-se o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa fixada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53587262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 19:53:18
Código de Controle do Documento: 637e85d8-2cd4-4a16-97d9-72300427977c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.102.506 / RJ

Número Registro: 2023/0367636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286607720168190021 00293724619878190001 00753334320068190001 01243916419968190001 01639121020198190001 124391641996819000 1 163912102019819000 1 20060010809971 202325104038 286607720168190021 293724619878190001 753334320068190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADOS	:	OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ103602
		IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ108964
		JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	DANIELA BERFORD SOARES
RECORRIDO	:	JULIANA BERFORD SOARES
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ081000
		KARINA STERN DE FREITAS DE SIQUEIRA - RJ099412
		EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO - RJ188980
		JOÃO GABRIEL DIREITO FAGUNDES - RJ236958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA54010805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:56
Código de Controle do Documento: 3ebe6b36-fb4b-48f3-b6eb-d9046e7d8796

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:56
Código de Controle do Documento: 3ebe6b36-fb4b-48f3-b6eb-d9046e7d8796